ACÓRDÃO - AC00 - 1203/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/01069/2016/001
PROTOCOLO	: 2009533
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE	: SIDNEY FORONI
INTERESSADA	: CARLA ROSANGELA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS Nº 10.094 BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS Nº 18.848
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – PROFESSOR – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPETIVA – MULTAS – SÚMULA TC/MS 52 – RELEVÂNCIA DA FUNÇÃO PARA A COMUNIDADE – REGISTRO – EXCLUSÃO DAS PENALIDADES – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

1. A convocação para o cargo de professor deve ser registrada, considerando o teor da Súmula TC/MS n. 52, vigente à época da contratação, o que motiva a exclusão da multa decorrente da irregularidade afastada.

2. Apesar de ocorrida a remessa intempestiva dos documentos, a verificação da legalidade dos procedimentos em exame permite aplicar ao caso concreto, como medida suficiente à infração, a recomendação aos gestores do órgão para que observem, com maior rigor, as normas regimentais.

3. Provimento do recurso ordinário para reformar a Decisão Singular e registrar a convocação e excluir os itens referentes às multas e ao prazo, bem como acrescentar a recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 1º de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **Sidney Foroni**, ex-prefeito do Município de Rio Brilhante, no sentido de reformar a **Decisão Singular n. DSG-G.MCM-9788/2019**,

prolatada nos autos TC/MS n. 01069/2016, e declarar o registro da convocação da Sra. **Carla Rosangela de Oliveira**, para o cargo de professor, no período de 19/2/2015 a 10/7/2015 por meio do Decreto n. 21.698/2015 no item 2, e excluir os itens 3 e 4 da decisão recorrida, referentes às multas e ao prazo, bem como acrescentar a recomendação para que o responsável observe, com maior rigor, os prazos de envios das remessas obrigatórias a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 1º de junho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O Sr. Sidney Foroni, ex-prefeito municipal de Rio Brilhante, interpôs o presente recurso ordinário por estar inconformado com a Decisão Singular n. DSG-G.MCM-9788/2019, prolatada nos autos TC/MS n. 01069/2016, que julgou pelo não registro da convocação da servidora Carla Rosangela de Oliveira, para o cargo de professor e aplicou multa no valor de 80 (oitenta) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) pela convocação irregular e 30 (trinta) pela intempestividade na remessa.

Em suas razões recursais o recorrente sustentou a legalidade da convocação sob o argumento de que a essencialidade da prestação do serviço em tela consagra o excepcional interesse público. Postulou, ainda, a incidência da Súmula TC/MS n. 52 desta Corte de Contas.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e, portanto, com o efeito suspensivo de que trata o art. 68 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se na ANA-DFAPP-7101/2021 (peça 6) pelo improvimento do recurso ordinário.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-168/2022 (peça 7) opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar, o cabimento do presente recurso ordinário, em face da sua tempestividade.

No mérito, o recurso merece provimento.

Registro que as contratações na área da educação são legítimas, mesmo sem lei específica, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, vigente à época da contratação, que assim estabelece:

> *"São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde,* ***educação*** *e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos".*(grifo nosso)

Examinando o processo, constata-se que, de fato, houve a remessa intempestiva da documentação. Entretanto, diante da legalidade dos procedimentos em exame, entendo que tal irregularidade deve ser relevada, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação aos gestores do órgão para que observem, com maior rigor, as normas regimentais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher a análise da equipe técnica da DFAPP e o parecer do MPC, e com fulcro no art. 164 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso interposto pelo Sr. Sidney Foroni, ex-prefeito do Município de Rio Brilhante, no sentido de reformar a Decisão Singular n. DSG-G.MCM-9788/2019, prolatada nos autos TC/MS n. 01069/2016 e declarar o **registro da convocação** de Carla Rosangela de Oliveira, para o cargo de professor, no período de 19/2/2015 a 10/7/2015 por meio do Decreto n. 21.698/2015 no item 2, e excluir os itens 3 e 4 da decisão recorrida, referentes às multas e ao prazo, bem como acrescentar a **recomendação** para que o responsável observe, com maior rigor, os prazos de envios das remessas obrigatórias a esta Corte de Contas;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, substituído em sessão pela Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Jerson Domingos).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de junho de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GLX / VAB/DSSM